



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.550
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00256/2019

Referência : Processo nº 2016.3.03439

Interessado : Habitus Assessoria e Consultoria Ltda.

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.03439, de interesse da pessoa jurídica Habitus Assessoria e Consultoria Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução/atividade Técnica Especializada em Geologia/Mineração, elaboração de projeto de patrimônio arqueológico e relatórios técnicos, em fase de outros-elaboração de projeto de patrimônio arqueológico e relatórios técnicos, contratante: Minerare Mineração e Comércio Ltda, na Rodovia Amaral Peixoto KM 138, nº S/N / Fazenda da Pedra – Tamoios – Cabo Frio – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.965,45 (hum mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando a Decisão CEGM/RJ nº 10/2018, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, pelo fato da pessoa jurídica não possuir o competente registro, em descumprimento ao que estabelece o art. 59 da Lei Federal no 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 21 de novembro de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, reiterando as informações alegadas em sede de defesa e, ainda, questionando a veracidade do presente Auto de Infração, uma vez que a data da constatação deste não é idêntica a data de realização da atividade técnica; considerando o que consta na 8ª Alteração Contratual anexada aos autos, na qual informa que a sociedade tem como objeto social, dentre outros, os “serviços de engenharia ambiental e licenciamento ambiental”, “serviços especializados em geologia” e “serviços de sondagens e perfurações”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 08 de fevereiro de 2019, apresenta como atividades econômicas secundárias, dentre outras, os “Serviços de engenharia”, “Atividades de estudos geológicos” e “Perfurações e sondagens”; considerando a lista de atividades do CNAE relacionadas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

sistema Confea/Crea; considerando as informações obtidas no site da atuada, em que informa desenvolver, bem como ter experiência em inúmeras atividades técnicas no âmbito de fiscalização do sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, conforme Relatório de Fiscalização, a fonte de informação advém do Sr. Filipe, administrador da contratante, na qual apresentou o contrato firmado entre as partes; considerando o que a Resolução nº 1.008/2004 do Confea estabelece: "Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a atuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 70 (setenta) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.03439, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.965,45 (hum mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e pela remessa de cópia integral dos autos ao Crea/RS, para a adoção de eventuais medidas cabíveis. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros Regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, GUARACI CORREA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHE FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT,

y



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN e RIVAMAR DA COSTA MUNIZ.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ